



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 30 de novembro de 2023  
(OR. en)

16149/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0438(COD)**

---

---

**COPEN 423  
DROIPEN 172  
MIGR 433  
COSI 240  
JAI 1587  
CODEC 2359**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 755 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 755 final.

---

Anexo: COM(2023) 755 final



Bruxelas, 28.11.2023  
COM(2023) 755 final

2023/0439 (COD)

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A introdução clandestina de migrantes é uma atividade criminosa que menospreza a vida humana e priva as pessoas da sua dignidade em nome do lucro, violando os direitos fundamentais e prejudicando os objetivos da UE em termos de gestão da migração.

Combater e prevenir a introdução clandestina de migrantes é uma das prioridades da União Europeia e é fundamental para dar resposta à migração irregular de uma forma abrangente. As redes criminosas aproveitam-se do desespero das pessoas e utilizam rotas terrestres, marítimas e aéreas para auxiliar a migração irregular, pondo em risco a vida das pessoas e procurando, por quaisquer meios, maximizar os seus lucros.

No seu discurso sobre o estado da União, em 13 de setembro de 2023, a presidente Ursula von der Leyen apelou para o reforço de todos os instrumentos à disposição da UE a fim de combater eficazmente a introdução clandestina de migrantes, através da atualização do atual quadro legislativo, que tem mais de 20 anos. Apelou igualmente para o reforço da governação em matéria de introdução clandestina de migrantes e do papel das agências da UE, em especial da Europol. Salientou ainda a necessidade de colaborar com os parceiros para dar resposta a este desafio mundial e é por esse motivo que a Comissão está a organizar uma conferência internacional, criando uma Aliança Mundial com um apelo à ação para combater a introdução clandestina de migrantes.

A introdução clandestina de migrantes para a UE e dentro da UE está a atingir níveis inéditos, potenciada pelo aumento da procura devido a crises emergentes e crescentes, nomeadamente recessões económicas, emergências ambientais causadas pelas alterações climáticas, bem como conflitos e pressão demográfica em muitos países terceiros. A introdução clandestina de migrantes impulsiona o aumento das chegadas irregulares à UE: em 2022, foram detetadas cerca de 331 000 entradas irregulares nas fronteiras externas da UE, o nível mais elevado desde 2016, o que representa um aumento de 66 % em comparação com o ano anterior<sup>1</sup>. Em 2023, até ao final de setembro, foram detetadas cerca de 281 000 passagens irregulares nas fronteiras externas da UE, o que representa um aumento de 18 % em comparação com o mesmo período de 2022 e coincide com um aumento das atividades de introdução clandestina de migrantes, atestado por um novo recorde de mais de 15 000 passadores de migrantes denunciados pelos Estados-Membros à Frontex em 2022<sup>2</sup>. Tendo em conta o aumento das chegadas irregulares em 2023 e as várias crises mundiais numa série de países de origem e de trânsito, é de esperar fluxos migratórios constantemente elevados e potencialmente crescentes para a Europa<sup>3</sup>, bem como atividades criminosas relacionadas com a introdução clandestina de migrantes.

Estima-se que mais de 90 % dos migrantes em situação irregular que chegam à UE recorram aos serviços de passadores<sup>4</sup>, na sua maioria ligados a grupos organizados de criminosos. Além disso, as redes de introdução clandestina de migrantes obtêm lucros avultados com as suas atividades criminosas, que se estima variarem entre os 4 700 e os 6 000 milhões de EUR por

---

<sup>1</sup> Frontex, análises de risco para 2023/2024.

<sup>2</sup> Frontex, análises de risco para 2023/2024.

<sup>3</sup> Frontex, análises de risco para 2023/2024.

<sup>4</sup> Estimativas da Europol.

ano em todo o mundo<sup>5</sup>. Por conseguinte, dar uma resposta forte e constante às atividades dos passadores é de extrema importância para reduzir a migração irregular. Estima-se que, desde 2014, as atividades desumanas dos passadores de migrantes, sobretudo no mar, tenham causado um número impressionante de mortes de mais de 28 000 pessoas<sup>6</sup>.

Cerca de metade das redes de introdução clandestina de migrantes estão também envolvidas noutros crimes, como o tráfico de seres humanos e o contrabando de droga e armas de fogo, ao mesmo tempo que auxiliam movimentos irregulares na UE. As autoridades policiais e judiciais enfrentam uma multiplicidade de desafios que evoluem constantemente: a rápida evolução e adaptação dos *modi operandi* dos passadores; o aumento do recurso a ameaças e violência contra os migrantes e as autoridades policiais<sup>7</sup>; as dificuldades em localizar e deter passadores que se escondem em países terceiros; a utilização de uma vasta gama de meios de transporte, incluindo navios sem condições de navegabilidade e menos detetáveis (como barcos de pesca e embarcações metálicas improvisadas), veículos rodoviários em que os migrantes são escondidos de forma perigosa, bem como voos comerciais e fretados cada vez mais utilizados para transportar migrantes para países que fazem fronteira com a UE ou se situam na sua proximidade, a partir dos quais os migrantes tentam entrar irregularmente na UE<sup>8</sup>; a utilização de ferramentas digitais em todas as fases do processo, com publicidade em linha sobre os serviços, as rotas e os preços da introdução clandestina de migrantes, bem como da falsificação de documentos; a utilização de criptomoedas, moeda digital ou outras formas de pagamento não oficiais (por exemplo, *Hawala*)<sup>9</sup>.

O combate à introdução clandestina de migrantes é essencial para dismantelar redes de criminalidade organizada que podem violar os direitos humanos e causar mortes, bem como para combater o aumento da migração irregular para a UE. Uma abordagem abrangente e sustentável da migração exige uma combinação de ações sólidas e eficazes que complementem parcerias mutuamente benéficas com os países de origem e de trânsito, dando resposta às causas profundas da migração e, em especial, da migração irregular, combatendo simultaneamente a criminalidade organizada, incluindo a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos. O Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo<sup>10</sup> coloca a prevenção e o combate à introdução clandestina de migrantes no centro da sua abordagem global da migração.

Há que modernizar e reforçar o atual quadro jurídico e operacional da UE em matéria de introdução clandestina de migrantes, a fim de melhorar os instrumentos à disposição da União Europeia para prevenir e dar resposta a este crime em constante evolução, nomeadamente no contexto das obrigações legais da União e dos seus Estados-Membros ao abrigo do direito internacional nos termos do Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

A presente proposta de diretiva faz parte de um conjunto de medidas destinadas a dar expressão prática ao apelo da presidente Ursula Von der Leyen, e que visam modernizar e

---

<sup>5</sup> Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, *Global study on smuggling of migrants*, 2018.

<sup>6</sup> Organização Internacional para as Migrações, *Missing migrants project*, disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/region/mediterranean>

<sup>7</sup> Europol *Criminal Networks in Migrant Smuggling* (não traduzido para português), Europol Spotlight, 2023.

<sup>8</sup> Frontex, análises de risco para 2023/2024.

<sup>9</sup> Europol (2023), *Criminal Networks in Migrant Smuggling* (não traduzido para português), Europol Spotlight.

<sup>10</sup> COM(2020) 609 final.

reforçar o quadro jurídico em vigor e dotar a União de regras adequadas à sua finalidade. Atualiza e moderniza as regras da UE em vigor no domínio do direito penal constantes do «pacote relativo aos passadores», composto pela Diretiva 2002/90/CE, que estabelece uma definição comum da infração de auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares<sup>11</sup>, e pela Decisão-Quadro 2002/946/JAI relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares<sup>12</sup>.

A presente proposta é acompanhada de uma proposta de regulamento da Comissão<sup>13</sup>, que reforça a cooperação policial, bem como as competências da Europol no domínio da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, nomeadamente através da codificação da criação do Centro Europeu contra a Introdução Clandestina de Migrantes no âmbito da Europol e do reforço das suas competências conexas. A proposta reforça as funções estratégicas e operacionais da Europol no combate à introdução clandestina de migrantes, a fim de orientar e apoiar as atividades do Centro, bem como identificar e executar prioridades e ações operacionais. Estabelece um quadro de governação, que inclui as entidades dos Estados-Membros responsáveis no domínio da introdução clandestina de migrantes, a Comissão e outras agências da UE. Reforça a cooperação interagências com a Frontex e a Eurojust, bem como a cooperação entre a Europol e países terceiros.

Este pacote é apresentado no dia da Conferência Internacional de lançamento de uma «Aliança Mundial para combater a introdução clandestina de migrantes». Com esta conferência, a Comissão está a criar um quadro para uma cooperação política sólida com os parceiros internacionais, a fim de combater conjuntamente a introdução clandestina de migrantes a nível mundial.

Estas três iniciativas complementam as iniciativas existentes no domínio do combate à introdução clandestina de migrantes e aplicam o Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025)<sup>14</sup>, ao modernizar o quadro jurídico da UE em vigor para sancionar os passadores de migrantes que operam nas rotas migratórias e ao estabelecer um quadro renovado de cooperação internacional, jurídico e operacional contra a introdução clandestina de migrantes para os próximos anos.

Em conjunto, estas propostas visam modernizar o quadro jurídico para combater a introdução clandestina de migrantes, a fim de garantir que dispomos dos instrumentos jurídicos e operacionais necessários para dar resposta ao novo *modus operandi* dos passadores, conforme estabelecido no programa de trabalho da Comissão para 2024, anunciado em 17 de outubro de 2023.

#### *Objetivos da proposta*

O atual quadro jurídico da UE em matéria de auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares na UE foi adotado em 2002 ao abrigo de disposições anteriores ao Tratado de Lisboa. O objetivo geral da presente proposta de diretiva consiste em criar um instrumento moderno de direito penal da UE que defina claramente e sancione com eficácia o crime de auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na UE, em conformidade com o disposto no artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

---

<sup>11</sup> JO L 328 de 5.12.2002, p. 17.

<sup>12</sup> JO L 328 de 5.12.2002, p. 1.

<sup>13</sup> COM(2023) 754 final.

<sup>14</sup> COM(2021) 591 final.

A presente proposta de diretiva visa os seguintes objetivos específicos:

- *Assegurar a investigação, a ação penal e a sanção eficazes das redes de criminalidade organizada responsáveis pela introdução clandestina de migrantes*

A avaliação REFIT de 2017 do atual pacote relativo aos passadores e o subsequente acompanhamento da sua aplicação assinalaram os desafios associados a uma definição lata do que constitui um crime de auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares. Nomeadamente, salientaram o facto de o pacote não ter sido eficaz na criação de clareza e segurança jurídica quanto à distinção entre o auxílio à migração irregular e a assistência humanitária, devido à definição lata da infração e à ausência de isenções. A presente proposta clarifica que infrações devem ser criminalizadas, nomeadamente, o auxílio prestado a fim de obter benefícios financeiros ou materiais ou a promessa do mesmo; o auxílio que é altamente suscetível de causar ofensas graves a uma pessoa, mesmo que seja prestado sem benefícios financeiros ou materiais; e em casos de incitamento público de nacionais de países terceiros, por exemplo através da Internet, à entrada, ao trânsito ou à permanência irregulares na União Europeia. A proposta clarifica igualmente que a diretiva não tem por objetivo criminalizar nacionais de países terceiros pelo facto de serem introduzidos clandestinamente, a assistência prestada a membros da família, a assistência humanitária ou o apoio a necessidades humanas básicas prestados a nacionais de países terceiros em conformidade com as obrigações legais.

Além disso, a definição mais precisa prevê igualmente que a infração de auxílio pode ocorrer no território de qualquer Estado-Membro, o que facilita a cooperação judiciária entre os Estados-Membros.

- *Sanções mais harmonizadas que têm em conta a gravidade da infração*

Desde a adoção do pacote relativo aos passadores, em 2002, as redes criminosas envolvidas na introdução clandestina de migrantes recorreram cada vez mais à violência contra os migrantes e as autoridades policiais, pondo em perigo vidas humanas. A proposta introduz a definição de infrações penais agravadas (por exemplo, infrações cometidas no âmbito de um grupo de criminalidade organizada, que causem ofensas graves ou ponham em perigo a vida ou a saúde, ou que causem a morte), para as quais existem sanções penais mais gravosas. O nível mínimo das sanções máximas previstas na proposta de diretiva é mais gravoso do que o previsto no atual pacote relativo aos passadores (que previa uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, oito anos) e foi determinado tendo em conta o regime geral das sanções introduzidas pelos instrumentos de direito penal da UE. A principal infração de auxílio seria punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, três anos, enquanto as infrações agravadas (por exemplo, criminalidade organizada, recurso a violência grave) com, pelo menos, dez anos e as infrações mais graves (que causem a morte) puníveis com 15 anos.

- *Melhorar o alcance jurisdicional*

As pessoas que organizam e praticam atividades de introdução clandestina de migrantes residem frequentemente fora da UE e, por conseguinte, estão fora do alcance jurisdicional dos Estados-Membros. A fim de aumentar as possibilidades de sancionar alvos de elevada importância que organizam atividades de introdução clandestina de migrantes e evitar uma situação em que nenhum Estado possa exercer competência jurisdicional sobre casos graves e trágicos de introdução clandestina de migrantes que ocorram, por exemplo, em águas internacionais, a proposta de diretiva alarga a competência jurisdicional dos Estados-Membros aos casos em que o auxílio à entrada irregular na UE falhe e os nacionais de países terceiros percam a vida. Inclui-se aqui, por exemplo, o caso dos naufrágios de embarcações sem condições de navegabilidade em águas internacionais, ou seja, antes de chegarem às

águas territoriais de um Estado-Membro ou de um país terceiro. A proposta de diretiva alarga igualmente a competência jurisdicional a infrações cometidas a bordo de navios ou aeronaves registados num Estado-Membro ou que arvoreem o seu pavilhão, bem como a infrações cometidas por pessoas coletivas que exercem uma atividade comercial na UE, mas que não estão necessariamente estabelecidas na mesma.

- *Reforçar os recursos dos Estados-Membros para combater e prevenir a introdução clandestina de migrantes*

A fim de assegurar que os Estados-Membros combatem eficazmente a introdução clandestina de migrantes, a proposta de diretiva exige que os Estados-Membros se certifiquem que as autoridades policiais e judiciais competentes dispõem dos recursos adequados, possuem formação ajustada e são especializadas para assegurar a eficácia da prevenção, investigação e repressão dos infratores. Além disso, os Estados-Membros devem também trabalhar na prevenção da introdução clandestina de migrantes, através de campanhas de informação e sensibilização, bem como de programas de investigação e educação.

- *Melhorar a recolha e a comunicação de dados*

A avaliação de 2017<sup>15</sup> identificou a falta de dados sólidos, abrangentes e comparáveis sobre as infrações relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e as respostas da justiça penal a nível nacional e europeu como um elemento fundamental que impede a avaliação dos efeitos do pacote relativo aos passadores nos Estados-Membros. Além disso, impede os decisores políticos e os profissionais nacionais de acompanharem e avaliarem a eficácia das suas medidas. A fim de colmatar esta lacuna e assegurar um melhor acompanhamento, a proposta exige que os Estados-Membros recolham e comuniquem dados estatísticos numa base anual, o que contribuiria para uma melhor compreensão da natureza e da dimensão da introdução clandestina de migrantes, a deteção de casos e as respostas dos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros, apoiando a elaboração de políticas baseadas em dados concretos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é coerente com o Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo, que prevê uma resposta europeia forte à introdução clandestina de migrantes dentro e fora da UE, enquanto parte essencial da abordagem global da migração. Implementa o Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025)<sup>16</sup>, ao atualizar e modernizar o quadro jurídico da UE em vigor para sancionar os passadores de migrantes que operam nas rotas migratórias. A proposta é consistente e coerente com os planos de ação da UE apresentados pela Comissão relativos às rotas do Mediterrâneo Central, do Mediterrâneo Oriental, do Mediterrâneo Ocidental e do Atlântico e dos Balcãs Ocidentais, bem como com as medidas de combate à utilização de meios de transporte comerciais no auxílio à migração irregular para a UE<sup>17</sup> e com a proposta de regulamento relativo a medidas contra os operadores de transportes que facilitam o tráfico de pessoas ou a introdução clandestina de migrantes no que diz respeito à entrada ilegal no território da União Europeia, ou que neles participem<sup>18</sup>. Está também em consonância com os compromissos assumidos a nível internacional no âmbito de parcerias globais em matéria de migração.

A presente proposta é igualmente coerente com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de

---

<sup>15</sup> SWD(2017) 117 final.

<sup>16</sup> COM(2021) 591 final.

<sup>17</sup> Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_23\\_3057](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_23_3057)

<sup>18</sup> COM(2021) 753 final.

Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de que a União Europeia é parte. O Protocolo das Nações Unidas inclui o benefício financeiro ou outros benefícios materiais como elemento constitutivo da infração e prevê que os nacionais de países terceiros não sejam passíveis de ação penal ao abrigo do Protocolo por terem sido objeto da infração.

A proposta apoia os objetivos da Estratégia da UE para a União da Segurança<sup>19</sup>, das estratégias da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025)<sup>20</sup> e em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025<sup>21</sup>, bem como a Estratégia de Segurança Marítima da UE revista<sup>22</sup>.

A proposta é coerente com as orientações da Comissão de 2020 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de definição e prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares<sup>23</sup>, as quais dispõem que a assistência humanitária prevista por lei (por exemplo, no âmbito de operações de busca e salvamento) não pode nem deve ser criminalizada, que a criminalização de quaisquer intervenientes não estatais que realizem operações de busca e salvamento no mar no respeito pelo quadro jurídico pertinente constitui uma violação do direito internacional, pelo que não é permitida pelo direito da UE, e que, quando aplicável, para determinar se um ato se enquadra no conceito de «assistência humanitária» – conceito que não pode ser interpretado de forma a permitir a criminalização de um ato previsto por lei – deve proceder-se a uma avaliação caso a caso, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta de diretiva está em consonância com os objetivos estratégicos prosseguidos pela União e, em especial, com:

- a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia e a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens<sup>24</sup>,
- a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia,
- a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal,
- a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho,
- a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho,

---

<sup>19</sup> COM(2020) 605 final.

<sup>20</sup> COM(2021) 170 final.

<sup>21</sup> COM(2021) 171 final.

<sup>22</sup> Conclusões do Conselho 14280/23, de 24 de outubro de 2023, sobre a Estratégia de Segurança Marítima da UE (ESM-UE) revista e o seu plano de ação.

<sup>23</sup> JO C 323 de 1.10.2020, p. 1.

<sup>24</sup> COM(2022) 245 final.

- a Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes,
- o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho,
- o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho,
- o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais),
- a Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular,
- a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais<sup>25</sup>.

A presente proposta não prejudica a Diretiva 2004/38/CE<sup>26</sup> nem o Acordo de Saída UE-Reino Unido<sup>27</sup>. A proposta não altera de forma alguma a Diretiva 2004/38/CE nem o Acordo de Saída UE-Reino Unido.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a competência da UE para estabelecer regras mínimas, sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigurar indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização. O domínio da política comum de imigração, nomeadamente as condições de entrada e de residência, a imigração clandestina e a residência irregular, bem como a gestão das fronteiras externas da UE, já foi objeto de harmonização por força do acervo da União no domínio do capítulo 2, «Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração», do título V do TFUE relativo à liberdade, segurança e justiça, sendo essencial

<sup>25</sup> COM(2023) 185 final.

<sup>26</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

<sup>27</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01) (JO C 384I de 12.11.2019, p. 1).

assegurar a sua execução eficaz através da aproximação de disposições legislativas e regulamentares em matéria penal dos Estados-Membros.

- **Subsidiariedade**

A introdução clandestina de migrantes é um crime transfronteiras que afeta diretamente a União, as suas fronteiras externas e, muitas vezes, vários Estados-Membros em simultâneo. Os Estados-Membros, agindo isoladamente, não conseguem combater com êxito este crime transfronteiras. Uma maior aproximação na definição da infração, nos níveis das sanções e nas medidas preventivas aplicáveis nos Estados-Membros pode assegurar uma ação mais eficaz na deteção, investigação e ação penal contra a introdução clandestina de migrantes, bem como prevenir formas de «procura do foro mais favorável» por parte de criminosos que tiram partido de sistemas em que as sanções são menos gravosas.

A fim de aumentar o efeito dissuasor das sanções na União, a proposta introduz infrações agravadas, às quais correspondem sanções penais mais gravosas, bem como circunstâncias agravantes, por exemplo em caso de reincidência, caso a infração seja cometida por um funcionário público ou por uma pessoa portadora de uma arma de fogo. Atualmente, de acordo com informações ao dispor da Comissão, o nível máximo das sanções penais para o auxílio à entrada e ao trânsito irregulares nos Estados-Membros varia entre um ano na Bélgica e em Espanha e dez anos na Bulgária, em Chipre, na Eslovénia e na Irlanda. As sanções penais para o auxílio à residência nos Estados-Membros variam entre um ano na Áustria, na Bélgica, na Chéquia, em Espanha e na Estónia e até 15 anos em Chipre. Desde 2015, 15 Estados-Membros<sup>28</sup> consideraram pertinente alterar a sua legislação nacional (estão atualmente pendentes alterações em três Estados-Membros<sup>29</sup>), incluindo sanções mais rigorosas<sup>30</sup>, a criminalização da tentativa de introdução clandestina de migrantes<sup>31</sup> e a isenção de assistência humanitária ao trânsito irregular<sup>32</sup>.

Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser mais bem alcançados a nível da União. Devido à dimensão transnacional da introdução clandestina de migrantes, e tendo em conta a legislação da UE já em vigor, espera-se que a ação a nível da UE seja mais eficaz e eficiente e traga um valor acrescentado concreto em comparação com as medidas tomadas individualmente pelos Estados-Membros. A intervenção da UE criaria valor acrescentado através de uma maior aproximação do direito penal dos Estados-Membros e contribuiria para assegurar um campo de ação comum entre os Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a proposta de diretiva limita-se ao necessário para reforçar o quadro da UE em matéria de prevenção e combate à introdução clandestina de migrantes e não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa.

---

<sup>28</sup> Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Países Baixos, Polónia e Portugal.

<sup>29</sup> Eslováquia, França e Países Baixos.

<sup>30</sup> Chipre, Eslovénia, Itália e Países Baixos.

<sup>31</sup> Bélgica.

<sup>32</sup> França.

A fim de dar resposta especificamente a formas graves de introdução clandestina de migrantes, por exemplo as que resultam em ofensas graves ou em perda de vidas, que atualmente não são mencionadas de forma explícita no pacote relativo aos passadores, a proposta de diretiva introduz a definição de infrações penais agravadas, bem como um conjunto de circunstâncias agravantes e atenuantes, que asseguram a proporcionalidade das sanções penais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade das sanções penais consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal, essencial para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização, só pode ser alcançada através de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho adotada em conformidade com o processo legislativo ordinário.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2017, foi realizada uma avaliação do pacote relativo aos passadores no âmbito do programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT). O seu objetivo era avaliar se o pacote relativo aos passadores era adequado à sua finalidade. Para o efeito, foram avaliadas a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado da UE das disposições em vigor. A avaliação demonstrou que todos os Estados-Membros transpuseram o pacote relativo aos passadores e alteraram a sua legislação em conformidade. A adoção do pacote relativo aos passadores clarificou a distinção entre as infrações de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos e permitiu uma maior aproximação da definição da infração, tendo todos os Estados-Membros introduzido sanções destinadas ao auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.

As conclusões da avaliação apontaram para uma grave falta de dados fiáveis e comparáveis sobre as infrações relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e as respostas da justiça penal a nível nacional e europeu, afetando quase todos os critérios de avaliação. Devido à disponibilidade limitada de dados, não é possível avaliar de que forma e em que medida os aumentos na deteção e repressão dos passadores, ou a cooperação reforçada entre os Estados-Membros, estão diretamente associados à aplicação do pacote relativo aos passadores. A recolha e a análise de dados estatísticos fiáveis e oportunos sobre a criminalidade e a justiça penal são indispensáveis para o desenvolvimento de uma política baseada em dados concretos a nível da UE.

Os dados disponíveis e os pontos de vista das partes interessadas destacaram elementos críticos e satisfatórios em relação à eficácia do pacote relativo aos passadores na consecução dos seus objetivos. Por exemplo, embora o efeito dissuasor desta legislação tenha sido questionado no contexto do aumento da introdução clandestina de migrantes na UE, a aproximação do quadro penal foi avaliada de forma mais positiva.

Também se observaram diferenças entre as diferentes categorias de partes interessadas, que expressaram opiniões diversas e, por vezes, contraditórias sobre diferentes aspetos do pacote relativo aos passadores. A maioria das pessoas e organizações consultadas manifestou-se fortemente a favor de uma alteração da definição existente da infração. Apesar de o atual artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva Auxílio permitir aos Estados-Membros optar por isentar de

sanções penais o auxílio à entrada e ao trânsito irregulares quando estes são efetuados por motivos humanitários, esta disposição foi criticada pelo seu caráter facultativo, que implica uma falta de clareza e de segurança jurídica. Os representantes da sociedade civil manifestaram preocupações quanto à perceção dos riscos de criminalização da assistência prestada por organizações da sociedade civil ou pessoas que prestam assistência a migrantes em situação irregular e/ou trabalham com eles.

Estas perceções e críticas diziam respeito tanto à assistência humanitária prestada no território de um Estado-Membro como nas fronteiras ou em alto-mar, apesar dos diferentes quadros jurídicos aplicáveis a esses comportamentos. A análise da execução do pacote relativo aos passadores revelou a existência de abordagens variadas entre os Estados-Membros do que constitui um crime: enquanto em alguns Estados-Membros a prática das autoridades consiste em centrar-se nos casos de auxílio cometidos com intenção de obtenção de lucros ou por grupos de criminalidade organizada, noutros, devido à definição lata da infração, também foram instauradas ações penais contra pessoas que prestam serviços a migrantes em situação irregular no contexto das suas atividades profissionais, ou que prestam assistência por motivos altruístas.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão realizou uma série de consultas específicas com um vasto leque de partes interessadas sobre a execução do pacote relativo aos passadores. Estas consultas incluíram as autoridades policiais e judiciais dos Estados-Membros, as agências competentes da UE (Eurojust, Europol, Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, Agência dos Direitos Fundamentais) e representantes da sociedade civil que foram consultados no âmbito da elaboração da avaliação do pacote relativo aos passadores em 2017, da elaboração das orientações da Comissão de 2020 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de definição e prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, da elaboração do Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025) e no decurso de 2023, no âmbito do acompanhamento e levantamento da execução do pacote relativo aos passadores nos Estados-Membros.

De um modo geral, as partes interessadas avaliaram positivamente a aproximação do quadro penal nos Estados-Membros. Diferentes categorias de partes interessadas expressaram opiniões divergentes sobre a definição da infração e o caráter facultativo das ações de isenção realizadas por razões humanitárias. Os representantes de organizações da sociedade civil salientaram que uma definição lata da infração conduz a uma falta de clareza e de segurança jurídica, bem como a riscos de criminalização da assistência humanitária prestada por organizações da sociedade civil ou por pessoas que prestam assistência aos migrantes em situação irregular e/ou trabalham com os mesmos, ao passo que os Estados-Membros não referiram a necessidade de restringir a definição da infração ou de introduzir uma isenção obrigatória de criminalização. Todavia, devido à diversidade das abordagens nacionais ao crime de auxílio que afeta a eficácia da ação comum da UE, e a fim de centrar o foco nas infrações cometidas com intenção de obtenção de lucro, em especial por grupos de criminalidade organizada, é necessário definir claramente a infração de auxílio. A consulta à Europol e à Eurojust também apontou para a mesma abordagem, uma vez que facilitaria a cooperação operacional e a resposta.

Na elaboração da presente proposta, a Comissão consultou os Estados-Membros, bem como a Eurojust, a Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, sobre as principais lacunas no quadro jurídico e operacional da UE e sobre a possível resposta a essas lacunas.

- **Avaliação de impacto**

A proposta é apresentada, a título excepcional, sem uma avaliação de impacto anexa. Não obstante, a presente proposta baseia-se nos dados recolhidos através da avaliação REFIT do pacote relativo aos passadores, realizada em 2017, na consulta pública sobre o Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025), nas informações e elementos de prova facultados pela Europol, pela Eurojust e pela Frontex, bem como na colaboração com os Estados-Membros e as partes interessadas da sociedade civil no quadro do acompanhamento da execução do quadro jurídico em vigor. As informações e os dados recolhidos nestas consultas apontaram para deficiências no que diz respeito à grave falta de dados fiáveis e comparáveis sobre as infrações relacionadas com a introdução clandestina de migrantes e as respostas da justiça penal a nível nacional e europeu, à necessidade de alinhar melhor a definição da infração e de definir mais claramente a infração penal nos termos da legislação da UE, em especial no que diz respeito ao elemento de ganho financeiro, ao carácter facultativo da isenção de sanções penais dos comportamentos destinados a prestar assistência humanitária, à perceção dos riscos de criminalização e ao efeito dissuasor da legislação em vigor.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Em consonância com o programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT) da Comissão, todas as iniciativas que têm por objetivo rever a legislação da UE em vigor devem procurar simplificar e concretizar os objetivos estratégicos declarados de forma mais eficiente, ou seja, reduzindo os custos regulamentares desnecessários e os encargos administrativos para os Estados-Membros. A proposta de diretiva visa melhorar a capacidade dos Estados-Membros para combaterem eficazmente a introdução clandestina de migrantes, nomeadamente em relação às ameaças e tendências que surgiram e evoluíram ao longo das duas últimas décadas, desde a entrada em vigor do pacote relativo aos passadores.

A proposta aproximará o panorama jurídico em matéria de criminalização e de sanções aplicáveis à introdução clandestina de migrantes entre todos os Estados-Membros. Prevê-se que as novas regras criem uma maior segurança jurídica no que diz respeito aos comportamentos criminalizados e adaptem as sanções penais à gravidade das infrações.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados nos artigos 2.º e 6.º do Tratado da União Europeia e consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).

Vários direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta são pertinentes no contexto do combate à introdução clandestina de migrantes. Incluem-se os direitos ao respeito pela dignidade humana (artigo 1.º), o direito à vida e à integridade física (artigos 2.º e 3.º), a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4.º), o direito à liberdade pessoal (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), o direito de propriedade (artigo 17.º), o direito de asilo (artigo 18.º), os direitos das crianças (artigo 24.º), o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º), a presunção de inocência e os direitos de defesa (artigo 48.º), os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas (artigo 49.º) e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (artigo 50.º).

A presente proposta de diretiva, ao incluir infrações penais agravadas, circunstâncias agravantes e atenuantes, o regime de sanções aplicáveis a pessoas coletivas e o requisito de medidas preventivas, aumentaria a eficácia do combate ao crime de introdução clandestina de

migrantes e garantiria uma resposta proporcionada, o que também aumenta a proteção de todos os direitos fundamentais pertinentes dos nacionais de países terceiros em causa.

As disposições que introduzem novas infrações ou sanções, ou que alteram a definição do crime, foram cuidadosamente analisadas à luz do direito à ação e a um tribunal imparcial, da presunção de inocência e dos direitos de defesa, dos princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas e do direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito. Foram analisadas igualmente do ponto de vista do respeito da liberdade de reunião e de associação, bem como do direito à vida familiar.

A presente diretiva deverá ser transposta para o direito nacional no respeito dos direitos fundamentais. Em particular, os Estados-Membros devem assegurar que a imposição de sanções respeite os princípios da Carta, incluindo o direito à não autoincriminação, o direito ao silêncio e a proibição de ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar o respeito dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos no âmbito de processos penais, conforme consagrado nas seis diretivas da UE relativas aos direitos processuais, ou seja, as Diretivas 2010/64/UE<sup>33</sup>, 2012/13/UE<sup>34</sup>, 2013/48/UE<sup>35</sup>, (UE) 2016/343<sup>36</sup>, (UE) 2016/800<sup>37</sup> e (UE) 2016/1919<sup>38</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta tem incidência orçamental para a União, nomeadamente os recursos humanos adicionais necessários para que a Comissão Europeia (quatro ETC) assegure o apoio aos Estados-Membros na transposição e execução correta do pacote legislativo que inclui a presente diretiva e a proposta de regulamento relativo ao reforço da cooperação policial em matéria de prevenção, deteção e investigação da introdução clandestina de migrantes e do tráfico de seres humanos, bem como ao reforço do apoio da Europol na prevenção e combate a esses crimes.

O anexo da ficha financeira legislativa que acompanha a presente proposta e a proposta de regulamento fornece mais pormenores e justifica essas necessidades.

---

<sup>33</sup> Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

<sup>34</sup> Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

<sup>35</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

<sup>36</sup> Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

<sup>37</sup> Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

<sup>38</sup> Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Nos termos da presente proposta de diretiva, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento o mais tardar até um ano após a sua entrada em vigor e comunicar à Comissão o texto dessas disposições. As disposições nacionais correspondentes devem fazer referência explícita à presente diretiva.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não são considerados necessários documentos explicativos sobre a transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

*Artigo 1.º – Objeto:* esta disposição estabelece o âmbito de aplicação da diretiva proposta, nomeadamente, que estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis ao auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares de nacionais de países terceiros na União, bem como medidas para melhor o prevenir e combater.

*Artigo 2.º – Definições:* esta disposição contém definições dos principais termos utilizados na diretiva, a saber, «nacional de país terceiro», «menor não acompanhado» e «pessoa coletiva».

*Artigo 3.º – Infrações penais:* esta disposição define que o auxílio intencional a um nacional de país terceiro para que entre, transite ou permaneça no território de um Estado-Membro constitui uma infração penal quando existir um benefício financeiro ou material real ou prometido, ou quando a infração for altamente suscetível de causar ofensas graves a uma pessoa. O incintamento público de nacionais de países terceiros, por exemplo através da Internet, para que entrem, transitem ou permaneçam na União de forma irregular é igualmente considerado uma infração. A proposta salienta igualmente, nos considerandos, que a diretiva não tem por objetivo criminalizar os nacionais de países terceiros pelo facto de terem sido objeto da introdução clandestina. Além disso, os considerandos clarificam ainda que a presente diretiva não tem por objetivo criminalizar, por um lado, a assistência prestada a membros da família nem, por outro, a assistência humanitária ou o apoio a necessidades humanas básicas prestados a nacionais de países terceiros em conformidade com as obrigações legais.

*Artigo 4.º – Infrações penais agravadas:* esta disposição define as infrações penais relacionadas com comportamentos mais graves relativos ao auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, por exemplo, quando a infração é cometida no âmbito de uma organização criminosa, causa ofensas graves ou põe em perigo a vida dos nacionais de países terceiros em causa, é cometida com recurso a violência grave, ou os migrantes sujeitos a introdução clandestina são particularmente vulneráveis, incluindo menores não acompanhados. O auxílio que cause a morte de um ou vários nacionais de países terceiros constitui igualmente uma infração penal agravada.

*Artigo 5.º – Incitamento, cumplicidade e tentativa:* esta disposição exige que os Estados-Membros criminalizem as formas de cumplicidade, incitamento e tentativa de cometer as infrações referidas na presente diretiva.

*Artigo 6.º – Sanções aplicáveis às pessoas singulares:* esta disposição estabelece regras mínimas sobre as sanções aplicáveis às infrações e às infrações agravadas definidas na presente diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que estas infrações sejam puníveis com sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas. O nível proposto das sanções reflete a gravidade das infrações: a infração penal principal de auxílio deve ser punível com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, três anos; as infrações agravadas

devem ser puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dez anos; as infrações agravadas mais graves, nomeadamente as que causem a morte de nacionais de países terceiros, devem ser puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, 15 anos. O artigo proposto estabelece igualmente as sanções ou medidas adicionais que podem ser impostas às pessoas singulares condenadas.

*Artigo 7.º – Responsabilidade das pessoas coletivas:* esta disposição prevê obrigações a fim de assegurar a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações referidas na presente diretiva, sempre que tais infrações tenham sido cometidas em seu benefício. A disposição prevê igualmente que os Estados-Membros assegurem que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pela falta de supervisão e de controlo que tenha tornado possível a prática de uma infração penal em benefício da pessoa coletiva. Além disso, a responsabilidade das pessoas coletivas não deve excluir a instauração de processos penais contra pessoas singulares.

*Artigo 8.º – Sanções aplicáveis às pessoas coletivas:* esta disposição estabelece as sanções aplicáveis às pessoas coletivas envolvidas nas infrações penais abrangidas pela presente proposta. Essas sanções devem ser proporcionadas à gravidade da infração. As sanções pecuniárias impostas devem variar entre 3 % do volume de negócios total a nível mundial para a infração penal de base, 5 % para infrações agravadas e 6 % para infrações penais agravadas que causem a morte.

*Artigo 9.º – Circunstâncias agravantes:* esta disposição estabelece as circunstâncias agravantes a ter em conta pelas autoridades judiciais ao impor sanções relativas às infrações definidas na presente diretiva.

*Artigo 10.º – Circunstâncias atenuantes:* esta disposição estabelece as circunstâncias atenuantes a ter em conta pelas autoridades judiciais ao impor sanções relativas às infrações definidas na presente diretiva.

*Artigo 11.º – Prazos de prescrição para as infrações penais:* esta disposição estabelece prazos de prescrição, a fim de permitir às autoridades competentes investigar, instaurar ações penais e julgar as infrações penais abrangidas pela presente proposta, bem como a execução das sanções pertinentes, durante um período suficiente. A presente proposta fixa a duração mínima dos prazos de prescrição entre sete anos (com uma derrogação para cinco anos) e 15 anos, em função da gravidade da infração.

*Artigo 12.º – Competência jurisdicional:* esta disposição exige que os Estados-Membros estabeleçam a competência jurisdicional para as infrações penais definidas na presente proposta. Cada Estado-Membro deve estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a infrações cometidas total ou parcialmente no seu território, ou cometidas por um nacional ou residente habitual, ou cometidas num navio ou numa aeronave registados no seu território, ou em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida ou que opere no seu território. A disposição determina igualmente que os Estados-Membros devem estabelecer a competência jurisdicional em relação a tentativas que resultem na morte dos nacionais de países terceiros em causa.

*Artigo 13.º – Prevenção:* esta disposição exige que os Estados-Membros tomem medidas preventivas para reduzir a prática das infrações definidas na presente diretiva, por exemplo através de campanhas de informação e sensibilização, bem como de programas de educação.

*Artigo 14.º – Recursos:* esta disposição visa assegurar que as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais no domínio do auxílio dispõem de pessoal qualificado em número adequado e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções.

*Artigo 15.º – Formação:* esta disposição exige que os Estados-Membros ministrem formação especializada às autoridades competentes e ao seu pessoal e assegurem a existência de recursos adequados para o efeito.

*Artigo 16.º – Instrumentos de investigação:* esta disposição visa assegurar que os instrumentos de investigação previstos no direito nacional para casos de criminalidade organizada ou outros crimes graves também possam ser utilizados em casos de auxílio à migração irregular.

*Artigo 17.º: Recolha de dados e estatísticas:* esta disposição responde à necessidade de recolher sistematicamente informações sobre os esforços envidados para combater o auxílio à migração irregular e de facultar dados estatísticos sobre este crime para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos a nível da UE. Exige que, todos os anos, os Estados-Membros recolham, publiquem e enviem à Comissão os dados estatísticos pertinentes.

*Artigo 18.º: Substituição da Diretiva 2002/90/CE do Conselho e da Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho:* esta disposição substitui as disposições em vigor no domínio da criminalização do auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares em relação aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.

*Artigo 19.º – Transposição:* esta disposição estabelece as condições de transposição, nomeadamente que os Estados-Membros têm de transpor a diretiva para a ordem jurídica nacional no prazo de um ano após a entrada em vigor.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e que substitui a Diretiva 2002/90/CE do Conselho e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União é uma atividade criminosa que põe a vida humana em perigo e menospreza a dignidade das pessoas em nome da obtenção de lucros elevados, prejudicando os direitos fundamentais. Estas atividades criminosas contribuem para a migração irregular, prejudicando os objetivos da União em termos de gestão da migração. A prática dessas atividades criminosas é impulsionada pelo aumento da procura e pelos elevados lucros obtidos pelas organizações criminosas. A prevenção e o combate a essas infrações continua a ser uma prioridade para a União.
- (2) A Diretiva 2002/90/CE<sup>3</sup> e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI<sup>4</sup> do Conselho («pacote relativo aos passadores») constituem o quadro jurídico da União para combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares de nacionais de países terceiros. Estabelece uma definição comum das infrações de auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares e estabelece o quadro penal para a aplicação de sanções a essas infrações. A fim de dar resposta à evolução das tendências e reforçar a eficácia do quadro da União para prevenir e combater estas infrações, é necessário atualizar o quadro jurídico em vigor.

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>3</sup> Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/90/oj>).

<sup>4</sup> Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares (JO L 328 de 5.12.2002, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_framw/2002/946/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/946/oj)).

- (3) As conclusões do Conselho Europeu de 9 de fevereiro de 2023 afirmaram a necessidade de reforçar a ação da União para prevenir a migração irregular e a perda de vidas humanas, nomeadamente intensificando a cooperação com os países de origem e de trânsito e assegurando uma cooperação mais forte entre os Estados-Membros e com a Europol, a Frontex e a Eurojust. O Plano de ação renovado da UE contra o tráfico de migrantes (2021-2025) define a resposta estratégica à introdução clandestina de migrantes como parte essencial da abordagem global da migração estabelecida no Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. Define ações em quatro domínios prioritários: reforçar a cooperação com os países parceiros e as organizações internacionais; sancionar os passadores de migrantes e prevenir a exploração dos migrantes; reforçar a cooperação e apoiar o trabalho das autoridades policiais e judiciais; e melhorar a base de conhecimentos.
- (4) O auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares é um fenómeno transnacional, pelo que as medidas adotadas a nível da União e a nível nacional devem reconhecer a sua dimensão internacional. Por conseguinte, as ações nacionais e da União devem ter em conta os compromissos internacionais da União e dos seus Estados-Membros, nomeadamente no que se refere ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, bem como ao trabalho do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade.
- (5) Tendo em conta a evolução das atividades que têm por objetivo o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, bem como as obrigações legais da União e dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional, a definição das infrações penais deve ser objeto de uma maior aproximação em todos os Estados-Membros, de modo a abranger melhor as práticas em causa.
- (6) Em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade do direito penal, e a fim de combater as atividades criminosas que põem a vida humana em perigo e menosprezam a dignidade das pessoas em nome da obtenção de lucros, é necessário estabelecer uma definição exata e pormenorizada das infrações penais que combatem estes comportamentos criminosos. O auxílio à entrada, ao trânsito ou à permanência irregulares na União deverá constituir uma infração penal sempre que exista uma ligação com um benefício financeiro ou material, real ou prometido. Este comportamento também deve ser criminalizado na medida em que seja altamente suscetível de causar ofensas graves aos nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal ou a qualquer outra pessoa, mesmo na ausência de um benefício financeiro ou material ou da promessa de tal benefício. É necessário estabelecer uma infração penal de molde a desincentivar o *modus operandi* das pessoas que incitam publicamente, por exemplo através da Internet, os nacionais de países terceiros a entrar, transitar ou permanecer na União sem autorização. A prestação de informações objetivas ou de aconselhamento a nacionais de países terceiros sobre as condições de entrada e permanência legais na União e sobre a proteção internacional não deve ser entendida como incitamento público.
- (7) Importa prever a responsabilidade penal sempre que exista uma ligação a um benefício financeiro ou material ou caso seja altamente provável que os migrantes sofram ofensas graves. Regra geral, estes elementos não ocorrem em situações de prestação de

assistência entre membros da família, de prestação de assistência humanitária ou de prestação de apoio a necessidades humanas básicas. Os nacionais de países terceiros não devem ser responsabilizados penalmente por terem sido objeto de tais infrações penais. Além disso, a presente diretiva não tem por objetivo criminalizar, por um lado, a assistência prestada a membros da família e, por outro, a assistência humanitária ou o apoio a necessidades humanas básicas prestados a nacionais de países terceiros em conformidade com as obrigações legais.

- (8) O impacto do auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares vai para além do Estado-Membro onde ocorreu a entrada irregular. As regras mínimas relativas à definição das infrações penais devem abranger comportamentos que ocorram no território de qualquer Estado-Membro, a fim de permitir que outros Estados-Membros que não os de entrada irregular tomem medidas em relação a essas infrações, desde que os Estados-Membros em causa estabeleçam a sua competência jurisdicional relativamente a essas infrações.
- (9) É necessário distinguir entre a infração penal de auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União e as infrações penais agravadas que causam danos maiores às pessoas e à sociedade. Os níveis das sanções deverão refletir a preocupação social mais premente no que diz respeito a comportamentos mais graves e prejudiciais, pelo que as infrações agravadas deverão ser punidas com sanções penais mais graves.
- (10) Os Estados-Membros deverão aplicar a presente diretiva de acordo e em plena conformidade com a Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, as obrigações relacionadas com o acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão, e os direitos fundamentais.
- (11) As sanções aplicáveis às infrações penais devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. As medidas acessórias são frequentemente eficazes e, por conseguinte, devem também estar disponíveis nos processos penais. Tendo em conta o possível risco para a ordem e a segurança públicas que podem representar, os nacionais de países terceiros que tenham cometido as infrações definidas na presente diretiva devem ser obrigados a regressar, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> ou com o direito nacional, caso os Estados-Membros tenham recorrido ao artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da referida diretiva, quer após terem cumprido a pena de prisão num Estado-Membro, quer tendo em vista cumprir a pena de prisão, ou parte da mesma, num país terceiro, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aplicáveis por força do direito da União ou do direito nacional. Além disso, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aplicáveis por força do direito da União ou do direito nacional, esses nacionais de países terceiros devem ser proibidos de voltar a entrar no território dos Estados-Membros durante um período adequado, a determinar caso a caso, e que pode chegar a dez anos nos casos mais graves. Tal não deve afetar o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj>).

- (12) A avaliação da gravidade da infração também deverá alargar-se a tentativas de cometer a infração que não resultem numa entrada irregular na União. As tentativas que causem a morte de um ou vários nacionais de países terceiros deverão ser punidas com sanções mais graves do que outros tipos de tentativas. O estabelecimento de regras mínimas sobre o nível máximo das sanções a nível da União para essas tentativas é justificado e proporcionado, tendo em conta a dimensão transnacional da infração, bem como o facto de que uma tentativa de cometer a infração cujo resultado seja a morte de nacionais de países terceiros tem a mesma gravidade que uma infração cometida que resulte na morte.
- (13) Sempre que o direito nacional o preveja, as pessoas coletivas devem ser consideradas penalmente responsáveis pelo auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União. Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. Essas sanções devem ser acompanhadas de medidas acessórias. Há que ter em consideração a situação financeira das pessoas coletivas a fim de assegurar o carácter dissuasivo da sanção imposta com multas ou coimas, tendo em conta o volume de negócios a nível mundial das pessoas coletivas.
- (14) Há que promover a eficácia prática das sanções impostas, através da previsão de circunstâncias agravantes que reflitam a gravidade da infração penal. As circunstâncias mais graves devem incluir situações conducentes a outras atividades ilícitas, como a exploração, incluindo a exploração sexual, a instrumentalização, a expropriação de documentos de identidade e o envolvimento no emprego ilegal.
- (15) Devem igualmente ser promovidas a aproximação e a eficácia dos níveis das sanções impostas na prática, através de circunstâncias atenuantes comuns que reflitam a contribuição das pessoas singulares ou coletivas que cometeram uma infração penal referida na presente diretiva, através da cooperação com as autoridades nacionais competentes na investigação ou deteção dessa infração.
- (16) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição para lhes permitir combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a execução das penas.
- (17) A fim de combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, é da maior importância assegurar a apreensão efetiva dos produtos do crime, bem como dos instrumentos utilizados para cometer as infrações penais, incluindo, por exemplo, embarcações, motores e outros veículos e componentes de embarcações. Para o efeito, devem ser plenamente utilizados os instrumentos em vigor no domínio do congelamento e da perda dos produtos e instrumentos do crime, como a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>.
- (18) Tendo em conta a natureza transfronteiras das infrações penais referidas na presente diretiva, a mobilidade dos autores de comportamentos ilegais e a possibilidade de investigações transfronteiras, é necessário criar regras relativas ao estabelecimento da

---

<sup>6</sup> Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>).

competência jurisdicional pelos Estados-Membros, a fim de combater eficazmente esses comportamentos. O trânsito ou a permanência irregulares, total ou parcial, no território de um Estado-Membro deverá permitir que um Estado-Membro diferente do Estado-Membro onde ocorreu a primeira entrada irregular estabeleça a sua competência jurisdicional. A gravidade e a natureza transfronteiras das infrações referidas na presente diretiva exigem que a competência jurisdicional seja estabelecida não só em relação às pessoas singulares nacionais do Estado-Membro em causa, mas também aos nacionais de países terceiros que residam habitualmente no seu território. Cumpra estabelecer a competência jurisdicional em relação às pessoas coletivas sempre que estas estejam estabelecidas no Estado-Membro em causa ou a respeito de qualquer atividade exercida, total ou parcialmente, no seu território. Pelas mesmas razões, é necessário que um Estado-Membro estabeleça a competência jurisdicional em relação a infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves registados no Estado-Membro ou que arvore o seu pavilhão. Os Estados-Membros, incluindo aqueles que não o da primeira entrada irregular, deverão estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações penais referidas na presente diretiva, sempre que estas resultem na entrada, no trânsito ou na permanência de nacionais de países terceiros objeto da infração no Estado-Membro em causa.

- (19) Caso seja prestado auxílio a um nacional de um país terceiro para chegar ao território de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa podem igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a tentativas de cometer essa infração, mesmo que o nacional de um país terceiro não entre no seu território. Os Estados-Membros deverão estabelecer, pelo menos, a sua competência jurisdicional relativamente à tentativa de cometer uma infração que tenha causado a morte de um nacional de um país terceiro.
- (20) Caso uma infração penal seja da competência jurisdicional de vários Estados-Membros, os Estados-Membros em causa deverão cooperar para determinar que Estado-Membro está em melhor posição para instaurar uma ação penal. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidam, na sequência de uma cooperação ou de consultas diretas nos termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho<sup>7</sup>, centralizar os processos penais num único Estado-Membro através da transmissão de processos penais, deverá ser utilizado o Regulamento (UE) .../... [*proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais*]<sup>8</sup> para essa transmissão. Para o efeito, deverão ser devidamente tidos em conta os critérios pertinentes do artigo 5.º do referido regulamento. A prioridade e a ponderação desses critérios deverão basear-se nos factos e nos méritos de cada processo.
- (21) A fim de combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, cumpre utilizar mecanismos de justiça penal e de prevenção. A prevenção das infrações penais referidas na presente diretiva deverá atenuar a necessidade de resposta da justiça penal e proporcionar benefícios mais amplos na redução da criminalidade. Essas medidas devem ter por objetivo sensibilizar o público e incluir campanhas de informação, bem como programas de investigação e educação. Devem ser realizadas em cooperação com outros Estados-Membros, agências pertinentes da União e países terceiros.

---

<sup>7</sup> Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_framw/2009/948/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2009/948/oj)).

<sup>8</sup> COM(2023) 185 final.

- (22) O facto de as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam as infrações penais referidas na presente diretiva não disporem de recursos nem de poderes de execução cria obstáculos à prevenção e punição eficazes das mesmas. Em especial, a escassez de recursos pode impedir as autoridades de tomarem medidas ou limitar as suas medidas coercivas, permitindo aos infratores escapar à responsabilidade ou receber sanções que não correspondem à gravidade da infração penal. Por conseguinte, importa estabelecer critérios mínimos em matéria de recursos e de poderes de execução.
- (23) O funcionamento eficaz da cadeia de execução depende de uma série de competências especializadas. A complexidade dos desafios colocados pelo auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, e a natureza deste tipo de infrações penais, exige uma abordagem multidisciplinar, um elevado nível de conhecimentos jurídicos e de conhecimentos técnicos especializados, bem como apoio financeiro e um elevado nível de formação e especialização por parte de todas as autoridades competentes. Os Estados-Membros devem proporcionar formação adequada às pessoas cujas funções consistem em detetar, investigar, instaurar ações penais ou julgar infrações penais relativas ao auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União.
- (24) A fim de assegurar uma aplicação da lei bem-sucedida, os Estados-Membros devem disponibilizar instrumentos de investigação eficazes para efeitos das infrações penais referidas na presente diretiva, como os incluídos no seu direito nacional para combater a criminalidade organizada ou outros crimes graves, incluindo, por exemplo, a interceção das comunicações, a vigilância discreta, incluindo a vigilância eletrónica, a monitorização das contas bancárias e outros instrumentos de investigação financeira. Há que aplicar estes instrumentos em consonância com o princípio da proporcionalidade e no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em conformidade com o direito nacional, a natureza e a gravidade das infrações penais objeto de investigação devem justificar a utilização destes instrumentos de investigação. Há que respeitar o direito à proteção dos dados pessoais.
- (25) Os conteúdos em linha que constituam ou auxiliem a prática das infrações penais referidas na presente diretiva, nomeadamente a prestação de auxílio ou o incitamento público à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na UE através da Internet, serão sujeitos a medidas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> no que diz respeito a conteúdos ilegais.
- (26) Para combater eficazmente o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações penais referidas na presente diretiva, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão dados estatísticos pertinentes sobre essas infrações. A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros também deverão recolher e divulgar regularmente dados estatísticos e informações sobre a aplicação da presente diretiva, a fim de permitir o acompanhamento da sua execução. Os dados estatísticos e

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

as informações devem ser comparáveis entre os Estados-Membros e recolhidos com base em normas mínimas comuns.

- (27) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, estabelecer regras mínimas para prevenir e combater o auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares na União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e ao efeito da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (28) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o respeito e a proteção da dignidade humana, o direito à integridade do ser humano, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, os direitos das crianças, a liberdade de associação, o direito à ação e a um tribunal imparcial, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, bem como a proibição de *ne bis in idem*.
- (29) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições da Diretiva 2002/90/CE e da Decisão-Quadro 2002/946/JAI. Uma vez que as alterações a introduzir são substanciais em natureza, a Diretiva 2002/90/CE e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI devem, por razões de clareza, ser substituídas na íntegra em relação aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.
- (30) A presente diretiva não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup> nem do Acordo de Saída UE-Reino Unido<sup>11</sup>.
- (31) A Irlanda participa na presente diretiva, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19 relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho<sup>12</sup>.
- (32) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente diretiva desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente diretiva, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

---

<sup>10</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/38/oj>).

<sup>11</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01) (JO C 384I de 12.11.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/treaty/withd\\_2019\(3\)/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2019(3)/oj)).

<sup>12</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

- (33) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>13</sup>, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>14</sup>.
- (34) Em relação à Suíça, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>15</sup>, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho<sup>16</sup>.
- (35) Em relação ao Listenstaine, a presente diretiva constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>17</sup>, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho<sup>18</sup>.
- (36) No que respeita a Chipre, à Bulgária e à Roménia, a presente diretiva constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005,

---

<sup>13</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj)

<sup>14</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

<sup>15</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>16</sup> Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

<sup>17</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

<sup>18</sup> Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

## ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

### *Artigo 1.º*

#### *Objeto*

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio do auxílio à entrada, ao trânsito e à permanência irregulares de nacionais de países terceiros, bem como às medidas destinadas a prevenir e combater a prática dessas infrações penais.

### *Artigo 2.º*

#### *Definições*

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. «Nacional de país terceiro», uma pessoa que não seja cidadã da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem beneficiária do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>;
2. «Menor não acompanhado», um nacional de um país terceiro com idade inferior a 18 anos que entre no território dos Estados-Membros não acompanhado por um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ele e enquanto não estiver efetivamente a cargo dessa pessoa, incluindo um menor que fique desacompanhado após a entrada no território dos Estados-Membros;
3. «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

### *Artigo 3.º*

#### *Infrações penais*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o auxílio intencional à entrada, trânsito ou permanência de um nacional de país terceiro no território de qualquer Estado-Membro em violação do direito aplicável da União ou do direito do Estado-Membro em causa em matéria de entrada, trânsito e permanência de nacionais de países terceiros constitua uma infração penal sempre que:
  - a) A pessoa que presta tal auxílio solicite, receba ou aceite, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material, ou uma promessa do mesmo, ou preste auxílio a fim de obter esse benefício; ou
  - b) Exista uma elevada probabilidade de causar ofensas graves a uma pessoa.

---

<sup>19</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj>).

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o incitamento público de nacionais de países terceiros para que entrem, transitem ou permaneçam no território de qualquer Estado-Membro em violação do direito aplicável da União ou do direito do Estado-Membro em causa em matéria de entrada, trânsito e permanência de nacionais de países terceiros constitua uma infração penal.

#### *Artigo 4.º*

##### *Infrações penais agravadas*

Os Estados-Membros devem assegurar que o comportamento referido no artigo 3.º constitua uma infração penal agravada sempre que:

- a) A infração penal tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho<sup>20</sup>;
- b) A infração penal tenha causado ofensas graves, com dolo ou negligência grosseira, ou posto em perigo a vida dos nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal;
- c) A infração penal tenha sido cometida com recurso a violência grave;
- d) Os nacionais de países terceiros objeto da infração penal fossem particularmente vulneráveis, incluindo menores não acompanhados;
- e) A infração penal tenha causado a morte de nacionais de países terceiros objeto da infração penal.

#### *Artigo 5.º*

##### *Incitamento, cumplicidade e tentativa*

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam puníveis como infrações penais o incitamento, a cumplicidade e a tentativa de cometer as infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 4.º.

#### *Artigo 6.º*

##### *Sanções aplicáveis às pessoas singulares*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 3.º sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, três anos.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 4.º, alíneas a) a d), sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, dez anos.

---

<sup>20</sup> Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_framw/2008/841/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2008/841/oj)).

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas no artigo 4.º, alínea e), incluindo tentativas de cometer a infração penal referida nessa disposição, sejam puníveis com uma pena de prisão com a duração máxima de, pelo menos, 15 anos.
5. Para além das sanções penais impostas nos termos dos n.ºs 1 a 4, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que tenham sido condenadas por terem cometido uma das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º possam ser sujeitas a sanções ou medidas penais ou não penais impostas por uma autoridade competente, incluindo:
  - a) Revogação de licenças ou de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração penal, ou a proibição do exercício, direto ou por interposta pessoa, da atividade profissional exercida no momento da prática da infração penal;
  - b) Regresso após a execução da sanção num Estado-Membro, ou para cumprir a sanção aplicada, ou parte dela, no país terceiro de regresso, sem prejuízo de disposições mais favoráveis que possam ser aplicáveis por força do direito da União ou do direito nacional;
  - c) Proibição de entrar e permanecer no território dos Estados-Membros por um período adequado de, no máximo, dez anos, sem prejuízo de disposições mais favoráveis que possam ser aplicáveis por força do direito da União ou do direito nacional;
  - d) Exclusões do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções e concessões;
  - e) Sanções pecuniárias;
  - f) Congelamento e perda dos produtos da prática da infração, bem como dos instrumentos utilizados para a prática da mesma, nos termos da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>.

#### *Artigo 7.º*

##### *Responsabilidade das pessoas coletivas*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo a título individual ou enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva, que nela exerça poderes de direção, com base nos seguintes elementos:
  - a) Poder de representação da pessoa coletiva;
  - b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
  - c) Autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros devem igualmente tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada sempre que a falta de supervisão

---

<sup>21</sup> Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>).

ou de controlo pela pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade de uma pessoa coletiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices nas infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.

#### *Artigo 8.º*

##### *Sanções aplicáveis às pessoas coletivas*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 7.º seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as sanções ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis nos termos do artigo 7.º pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º possam incluir:
  - a) Multas ou coimas;
  - b) Exclusão do direito a benefícios, auxílios ou subsídios públicos;
  - c) Exclusão temporária ou permanente de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;
  - d) Proibição temporária ou permanente de exercer atividade comercial;
  - e) Colocação sob vigilância judicial;
  - f) Dissolução judicial;
  - g) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração penal;
  - f) Retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração penal;
  - i) Congelamento e perda dos produtos da prática da infração, bem como dos instrumentos utilizados para a prática da mesma, nos termos da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>22</sup>.
3. O montante das multas ou coimas deve ser proporcionado em relação à gravidade do comportamento e às circunstâncias individuais, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o nível máximo dessas multas ou coimas não seja inferior a:
  - a) 3 % do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à decisão de aplicação da multa, no caso das infrações penais referidas no artigo 3.º;

---

<sup>22</sup> Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>).

b) 5 % do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à decisão de aplicação da multa, no caso das infrações penais referidas no artigo 4.º, alíneas a) a d);

c) 6 % do volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva, seja no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à decisão de aplicação da multa, no caso das infrações penais referidas no artigo 4.º, alínea e).

4. Ao preverem multas ou coimas nos termos do n.º 3, os Estados-Membros podem estabelecer regras aplicáveis a casos em que não seja possível determinar o montante da sanção pecuniária com base no volume de negócios a nível mundial total da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, ou no exercício anterior à decisão de aplicação da sanção pecuniária.

### *Artigo 9.º*

#### *Circunstâncias agravantes*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as seguintes circunstâncias possam ser consideradas circunstâncias agravantes, em relação às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º:

a) A infração penal foi cometida por um funcionário público no exercício das suas funções;

b) A infração penal implicou ou resultou na participação de nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal em atividades de emprego ilegal, conforme referido na Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>;

c) O infrator foi anteriormente condenado por sentença transitada em julgado por infrações penais da mesma natureza, nos termos dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º;

d) A infração penal implicou ou resultou na exploração ou instrumentalização de um nacional de um país terceiro que foi objeto da infração penal;

e) Expropriação dos documentos de identidade ou de viagem dos nacionais de países terceiros objeto da infração penal;

f) A infração penal foi cometida com recurso a porte de arma de fogo.

### *Artigo 10.º*

#### *Circunstâncias atenuantes*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, possa considerar-se como circunstância atenuante o facto de o infrator facultar às autoridades competentes informações que aquelas, de outro modo, não poderiam obter, ajudando-as a:

a) Identificar ou levar a julgamento outros infratores; ou

---

<sup>23</sup> Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/52/oj>).

b) Encontrar elementos de prova.

### *Artigo 11.º*

#### *Prazos de prescrição para as infrações penais*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, bem como proferir a respetiva decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de permitir combater eficazmente as referidas infrações penais.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir proceder à investigação, à ação penal, ao julgamento e à emissão da decisão judicial:
  - a) Relativamente às infrações penais referidas no artigo 3.º, por um período mínimo de sete anos a contar da data em que a infração penal foi cometida;
  - b) Relativamente às infrações penais referidas no artigo 4.º, alíneas a) a d), por um período mínimo de dez anos a contar da data em que a infração penal foi cometida;
  - c) Relativamente às infrações penais referidas no artigo 4.º, alínea e), incluindo tentativas de cometer a infração referida nessa disposição, por um período mínimo de 15 anos a contar da data em que a infração penal foi cometida.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a execução de:
  - a) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal imposta na sequência de uma condenação transitada em julgado por uma infração penal referida no artigo 3.º, por um período mínimo de sete anos a contar da data da condenação transitada em julgado;
  - b) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal imposta na sequência de uma condenação transitada em julgado por uma infração penal referida no artigo 4.º, alíneas a) a d), por um período mínimo de dez anos a contar da data da condenação transitada em julgado;
  - c) Uma pena de prisão no caso de uma infração penal imposta na sequência de uma condenação transitada em julgado por uma infração penal referida no artigo 4.º, alínea e), incluindo tentativas de cometer a infração penal referida nessa disposição, por um período mínimo de 15 anos a contar da data da condenação transitada em julgado.
4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos. Este prazo não pode ser inferior a:
  - a) Cinco anos, para as infrações penais referidas no artigo 3.º;
  - b) Oito anos, para as infrações penais referidas no artigo 4.º, alíneas a) a d);
  - c) Dez anos, para as infrações penais referidas no artigo 4.º, alínea e), incluindo tentativas de cometer a infração penal referida nessa disposição.

## *Artigo 12.º*

### *Competência jurisdicional*

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, caso a infração penal:
  - a) Seja cometida, total ou parcialmente, no seu território;
  - b) Seja cometida por um dos seus nacionais ou por nacionais de países terceiros que residam habitualmente no seu território;
  - c) Seja cometida em benefício de uma pessoa coletiva
    - i) estabelecida no seu território,
    - ii) relativamente a qualquer atividade exercida, total ou parcialmente, no seu território;
  - d) Seja cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave nele registada ou que arvore o seu pavilhão;
  - e) Resulte na entrada, no trânsito ou na permanência no território desse Estado-Membro de nacionais de países terceiros que tenham sido objeto da infração penal.
2. Os Estados-Membros devem estabelecer competência jurisdicional em relação a tentativas de cometer uma das infrações penais a que se refere o artigo 4.º, alínea e), caso o comportamento tivesse constituído uma infração penal relativamente à qual a competência jurisdicional teria sido estabelecida nos termos do n.º 1.
3. Para a repressão das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º cometidas fora do território de um Estado-Membro, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a sua competência jurisdicional não esteja sujeita a nenhuma das seguintes condições:
  - a) Os atos constituem uma infração penal no local em que foram cometidos;
  - b) A ação penal só pode ser instaurada após a transmissão de informações provenientes do Estado a que pertence o local em que a infração penal foi cometida.
4. Quando uma infração penal referida nos artigos 3.º, 4.º e 5.º for da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI, a questão deve ser remetida para a Eurojust.

## *Artigo 13.º*

### *Prevenção*

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como campanhas de informação e sensibilização ou programas de investigação e educação, com o fito de sensibilizar o público e reduzir a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.
2. Se for caso disso, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para realizar as atividades referidas no n.º 1 em cooperação com outros Estados-Membros, agências pertinentes da União e países terceiros.

#### *Artigo 14.º*

##### *Recursos*

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes em matéria de deteção, investigação, ação penal ou julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos necessários para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.

#### *Artigo 15.º*

##### *Formação*

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar os recursos adequados e a prestação, a intervalos regulares, de formação especializada aos agentes policiais, aos magistrados e ao pessoal das autoridades responsáveis pelas investigações e processos penais relativos às infrações penais a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º.
2. Sem prejuízo da independência do poder judicial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a prestação de formação regular especializada aos juízes, procuradores, agentes policiais e judiciais, bem como ao pessoal das autoridades competentes envolvido em processos e investigações penais, no que respeita aos objetivos da presente diretiva.

#### *Artigo 16.º*

##### *Instrumentos de investigação*

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de instrumentos de investigação eficazes e proporcionados para a investigação ou o exercício da ação penal contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Se for caso disso, esses instrumentos devem incluir instrumentos especiais de investigação, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros crimes graves.

#### *Artigo 17.º*

##### *Recolha de dados e estatísticas*

1. Os Estados-Membros devem recolher dados estatísticos desagregados pelo tipo de infração penal a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º.
2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem incluir, pelo menos, o seguinte:
  - a) O número de nacionais de países terceiros que foram objeto da infração penal, desagregado por nacionalidade, sexo e idade (criança/adulto);
  - b) A duração média da investigação criminal dos casos;
  - c) O número de pessoas singulares objeto de ação penal por infrações penais referidas na presente diretiva, desagregado por sexo e nacionalidade;
  - d) O número de pessoas coletivas objeto de ação penal por infrações penais referidas na presente diretiva, desagregado por local de estabelecimento;
  - e) O número de decisões dos serviços do Ministério Público, desagregado por tipo de decisão (instaurar uma ação penal ou não);

- f) O número de decisões judiciais transitadas em julgado, desagregado por tipo de decisão (condenação, absolvição, arquivamento quanto ao mérito ou não, e incluindo resoluções extrajudiciais);
  - g) O número de pessoas singulares condenadas por infrações penais referidas na presente diretiva, desagregado por sexo e nacionalidade;
  - h) O número de pessoas singulares sujeitas a sanções, desagregado por tipo e nível de sanção (prisão, multas ou coimas, outras), sexo e nacionalidade;
  - i) O número de pessoas coletivas condenadas por infrações penais referidas na presente diretiva e sujeitas a sanções;
  - j) O número de pessoas coletivas sujeitas a sanções, desagregado por local de estabelecimento e tipo de sanção (multas ou coimas, outras);
  - k) A duração média dos processos judiciais em primeira instância, segunda instância e cassação.
3. Os Estados-Membros devem publicar anualmente, até 1 de julho, num formato de leitura automática e desagregado, os dados estatísticos a que se refere o n.º 2 relativos ao ano anterior e transmiti-los à Comissão.

#### *Artigo 18.º*

##### *Substituição da Diretiva 2002/90/CE e da Decisão-Quadro 2002/946/JAI*

1. A Diretiva 2002/90/CE e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI são substituídas relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição desses instrumentos para o direito interno.
2. No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Diretiva 2002/90/CE e a Decisão-Quadro 2002/946/JAI devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva.

#### *Artigo 19.º*

##### *Transposição*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [*um ano após a entrada em vigor da presente diretiva*], o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 20.º*

*Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 21.º*

*Destinatários*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*